SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114906 - SP (2026/0297281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NAIRA APARECIDA EUGENIO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
		VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, indeferindo liminarmente o writ com aplicação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Fatos e fundamentos relevantes. Prisão em flagrante por, em tese, delito tipificado no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, com apreensão de 617 eppendorfs de cocaína, totalizando 872 gramas, em compartimento oculto. Ordem de busca e apreensão judicialmente autorizada, destacando a imprescindibilidade da medida diante de denúncias, apreensão anterior no mesmo local, histórico de envolvimento com o tráfico e diligências prévias frustradas por atuação de olheiros. Prisão preventiva decretada com fundamento na gravidade concreta, habitualidade e risco de reiteração delitiva. Prisão domiciliar indeferida em razão da traficância no ambiente doméstico, com armazenamento de grande quantidade de drogas onde residem menores.
3. Pretensão recursal. A Agravante sustenta erro fático quanto ao local da apreensão (cocheira externa), nulidade da busca e apreensão por suposta base exclusiva em denúncia anônima sem diligências prévias e direito à prisão domiciliar por ser mãe de quatro filhos menores (art. 318, V, do CPP e HC coletivo n. 143.641 do STF). Requer, liminarmente, alvará de soltura ou prisão domiciliar e, no mérito, o afastamento do óbice sumular para concessão da ordem, com relaxamento da prisão pela ilicitude da prova, revogação da preventiva ou substituição por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante do óbice da Súmula 691 do STF, há flagrante ilegalidade apta a autorizar o processamento do habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar, em contexto de prisão preventiva por tráfico de drogas, com alegações de nulidade da busca e apreensão, erro quanto ao local dos fatos e direito à prisão domiciliar por maternidade.

Documento eletrônico VDA59726847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c2fa897-19a0-449d-859b-c09c6142a72e

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em writ anterior, salvo hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não verificadas no caso.
6. Os elementos colhidos em cognição sumária evidenciam fumus comissi delicti: prisão em flagrante por tráfico (art. 33, caput, da Lei Antidrogas) e apreensão de expressiva quantidade de cocaína acondicionada em compartimento oculto.
7. A ordem de busca e apreensão foi devidamente fundamentada na imprescindibilidade da medida, diante de múltiplas denúncias, apreensão pretérita no mesmo local, histórico de envolvimento com o tráfico e diligências policiais prévias, caracterizando justa causa para o ingresso domiciliar.
8. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos: habitualidade e estruturação da empreitada criminosa, risco real de reiteração delitiva, apreensão anterior análoga, modo de acondicionamento e quantidade de entorpecentes, revelando suficiência de indícios de autoria e materialidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
9. A prisão domiciliar foi corretamente afastada, pois o delito foi praticado no próprio ambiente doméstico, com armazenamento de grande quantidade de drogas onde convivem menores, evidenciando risco à infância e incompatibilidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica quando a custódia preventiva se encontra concretamente fundamentada.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691; STF, HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c2fa897-19a0-449d-859b-c09c6142a72e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114906 - SP (2026/0297281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NAIRA APARECIDA EUGENIO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
		VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, indeferindo liminarmente o writ com aplicação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Fatos e fundamentos relevantes. Prisão em flagrante por, em tese, delito tipificado no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, com apreensão de 617 eppendorfs de cocaína, totalizando 872 gramas, em compartimento oculto. Ordem de busca e apreensão judicialmente autorizada, destacando a imprescindibilidade da medida diante de denúncias, apreensão anterior no mesmo local, histórico de envolvimento com o tráfico e diligências prévias frustradas por atuação de olheiros. Prisão preventiva decretada com fundamento na gravidade concreta, habitualidade e risco de reiteração delitiva. Prisão domiciliar indeferida em razão da traficância no ambiente doméstico, com armazenamento de grande quantidade de drogas onde residem menores.

3. Pretensão recursal. A Agravante sustenta erro fático quanto ao local da apreensão (cocheira externa), nulidade da busca e apreensão por suposta base exclusiva em denúncia anônima sem diligências prévias e direito à prisão domiciliar por ser mãe de quatro filhos menores (art. 318, V, do CPP e HC coletivo n. 143.641 do STF). Requer, liminarmente, alvará de soltura ou prisão domiciliar e, no mérito, o afastamento do óbice sumular para concessão da ordem, com relaxamento da prisão pela ilicitude da prova, revogação da preventiva ou substituição por prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA58911522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 77d432a5-b3df-476c-bfe1-2c0c42098d30

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante do óbice da Súmula 691 do STF, há flagrante ilegalidade apta a autorizar o processamento do habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar, em contexto de prisão preventiva por tráfico de drogas, com alegações de nulidade da busca e apreensão, erro quanto ao local dos fatos e direito à prisão domiciliar por maternidade.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em writ anterior, salvo hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não verificadas no caso.

6. Os elementos colhidos em cognição sumária evidenciam fumus comissi delicti: prisão em flagrante por tráfico (art. 33, caput, da Lei Antidrogas) e apreensão de expressiva quantidade de cocaína acondicionada em compartimento oculto.

7. A ordem de busca e apreensão foi devidamente fundamentada na imprescindibilidade da medida, diante de múltiplas denúncias, apreensão pretérita no mesmo local, histórico de envolvimento com o tráfico e diligências policiais prévias, caracterizando justa causa para o ingresso domiciliar.

8. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos: habitualidade e estruturação da empreitada criminosa, risco real de reiteração delitiva, apreensão anterior análoga, modo de acondicionamento e quantidade de entorpecentes, revelando suficiência de indícios de autoria e materialidade e necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

9. A prisão domiciliar foi corretamente afastada, pois o delito foi praticado no próprio ambiente doméstico, com armazenamento de grande quantidade de drogas onde convivem menores, evidenciando risco à infância e incompatibilidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica quando a custódia preventiva se encontra concretamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STF, HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 77d432a5-b3df-476c-bfe1-2c0c42098d30

Trata-se de agravo regimental interposto por **NAIRA APARECIDA EUGENIO NEVES** contra decisão que não conheceu do habeas corpus, indeferindo liminarmente o writ com aplicação do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 34).

Nas razões, a defesa reafirma: (i) erro fático grosseiro quanto ao local da apreensão da droga, que teria ocorrido em cocheira externa, e não na residência da agravante; (ii) nulidade da busca e apreensão por se basear exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias; e (iii) violação direta ao direito à prisão domiciliar por ser mãe de quatro filhos menores, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal e do HC coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal (fls. 35-37).

Requer, assim, liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a imediata implementação da prisão domiciliar (fls. 37-38); e, no mérito, o provimento do agravo para afastar o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e conceder a ordem no habeas corpus, com: (a) relaxamento da prisão pela ilicitude da prova; ou, subsidiariamente, (b) revogação da preventiva por ausência de fundamentação idônea, com expedição de alvará de soltura; ou, ainda, (c) substituição da preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP (fls. 38).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> Está suficientemente demonstrado, neste momento de cognição sumária, o fummus comissi delicti, uma vez que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas (boletim de ocorrência a fls. 20/23 da origem).
> O auto de constatação preliminar assinalou a existência de 617 eppendorfs de cocaína, com peso de 872 gramas (fls. 41/42, idem).
> A imprescindibilidade da ordem de busca e apreensão fora destacada na decisão que autorizou a medida (fls. 16/22 dos autos nº 1510268-54.2026.8.26.0446), que apontou o esgotamento dos “meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria”.

Documento eletrônico VDA58911522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 77d432a5-b3df-476c-bfe1-2c0c42098d30

> Conforme a representação da autoridade policial que embasou a ordem judicial, (i) para além das diversas denúncias de que a paciente e sua filha adolescente T. N. C. se utilizavam das residências e de uma cocheira para o armazenamento e a comercialização de substâncias entorpecentes; (ii) houve apreensão anterior de cerca de 1.000 eppendorfs de cocaína no mesmo local, em 16 de abril de 2026; (iii) apurou-se o histórico de envolvimento de Naira com o tráfico de drogas desde o ano de 2017; (iv) houve a realização de diligências policiais prévias, contudo as campanas no local, ainda que veladas, acabaram frustradas devido à atuação de olheiros.
> A somatória desses fatores assinalados, em princípio, caracterizaria justa causa para o ingresso domiciliar.
> Por outro lado, a decretação da prisão cautelar, sem substituição por prisão domiciliar, foi fundamentada pelo i. Magistrado, que entendeu presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a caracterização dos requisitos para decretação da prisão preventiva (fls. 69/72 da origem).
> Salientou-se a aparente a habitualidade e estruturação da empreitada criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva, diante do "envolvimento pretérito da indiciada com a mesma prática delitiva no mesmo local [foi destacado que a paciente possui mau antecedente por tráfico de drogas], a reiteração de denúncias e a apreensão anterior de expressiva quantidade de entorpecente análogo no mesmo endereço [ocasião em que sua filha adolescente, assumiu a propriedade dos ilícitos]", assim como diante da forma de acondicionamento dos entorpecentes [encontradas em "compartimento oculto, dissimulado no solo, no interior do qual havia uma lata de tinta fechada" contendo os microtubos de cocaína] e da expressiva quantidade de drogas apreendidas.
> Quanto à prisão domiciliar, frisou-se o risco aos menores de idade, pois "o delito em questão foi cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos".
> Essas circunstâncias, em sede de cognição sumária, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e demonstram a insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, assim como a incompatibilidade da prisão domiciliar requerida.

Ao que se tem, a custódia cautelar está motivada na gravidade dos fatos apurados e na habitualidade delitiva da agente, assim como a prisão domiciliar foi negada em razão da prática da traficância no ambiente doméstico. Logo, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 77d432a5-b3df-476c-bfe1-2c0c42098d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.906 / SP

Número Registro: 2026/0297281-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15102685420268260446 15105413320268260446 21788729520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA
ADVOGADOS	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
	VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NAIRA APARECIDA EUGENIO NEVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NAIRA APARECIDA EUGENIO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
	VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA - SP421785
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 8297600d-83eb-4820-9d27-40ee77b5fdb2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 8297600d-83eb-4820-9d27-40ee77b5fdb2